

DA COMPETÊNCIA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, FALSO DOCUMENTAL E OFENSAS CONTRA O JUIZ DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

HENRIQUE DAMIANO(*)

1. A competência para o processo e julgamento dos delitos de falso documental, falso testemunho e ofensas contra Juiz do Trabalho no exercício de suas funções, tem dado lugar a profundas e sérias discussões. E, conseqüentemente, não são poucos os casos em que, pelo tempo decorrido, grande parcela dos feitos são atingidos pela prescrição. Há necessidade pois, que a matéria seja ordenada, notadamente nos crimes cometidos perante as JCs, objeto específico desta pesquisa.

2. O problema que o tema suscita é o de estabelecer a competência para instaurar inquérito policial e para promover a ação penal nos crimes citados.

A respeito, formam-se duas correntes:

– Aos que defendem ser a competência da Justiça Comum Estadual, fundamenta-se na tese de que em litígios trabalhistas encontram-se interesses privados, não havendo qualquer interesse da União.

– Aos que afirmam ser a competência da Justiça Comum Federal e o inquérito policial da competência da Polícia Federal, o fazem com fundamento no art. 109, IV e art. 144, § 1º, I da vigente Constituição Federal.

3. Do Crime de Falso Testemunho: Nos termos do art. 415 e parágrafo único do CPC está sujeito a sanção penal à testemunha que faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade e o art. 828 da CLT sujeita a testemunha às leis penais em caso de falsidade.

Conforme dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal:

“quando, em autos ou papéis de que conhecem os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

Consoante termos do art. 211 do Código de Processo Penal:

“se o juiz, ao pronunciar a sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para instauração do inquérito”.

No caso da Justiça do Trabalho, remeter-se-á ao Ministério Público Federal ou Estadual no primeiro caso e no segundo à Polícia Estadual ou Federal?

(*) Henrique Damiano é Juiz Presidente da 2ª JcJ de Sorocaba.

A questão foi objeto de conflito de competência suscitado pelo Juiz Federal da 3ª Vara – RS, a qual teve a seguinte decisão do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"COMPETÊNCIA – DECLARAÇÃO FALSA EM JUÍZO – APLICAÇÃO DO ART. 125, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em sendo a Justiça do Trabalho órgão do Poder Judiciário Federal, a declaração falsa prestada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, que visa induzi-la em erro, à toda evidência constitui-se em ofensa a serviço da União Federal, que caracteriza crime, cujo processo e julgamento é de competência da Justiça Federal a teor do disposto no item IV do art. 125 da Constituição Federal. Conflito improcedente, declarando a competência do MM. Juiz Federal da 3ª Vara do Rio Grande do Sul, o suscitante" (Conflito de competência n. 6.681-RS (8909628) – TRF – DJU de 06.02.86, págs. 821/2).

De conformidade com o disposto no art. 4º da lei adjetiva penal, a "jurisdição" da autoridade policial está vinculada à competência da autoridade judiciária, por via de consequência a competência quanto a instauração de inquérito policial é da Polícia Federal, pois conforme art. 144, § 1º, I da atual Constituição Federal, compete à Polícia Federal dentre outros, a apuração de infrações penais em detrimento de serviços da União.

4. Do Crime de Falso Documental: A questão da competência da ação penal nos crimes acima, foi muito bem abordada por Frederico Marques, ao analisar a competência do Tribunal Federal de Recursos, sendo perfeitamente aplicável à análise agora efetuada.

Diz o festejado mestre:

"A regra constitucional qualifica os crimes da competência do Tribunal Federal de Recursos, não em função do interesse penalmente tutelado, e sim do titular desse interesse. Isso significa que o sujeito passivo do delito é que dá aos crimes em apreço o traço específico da qualificação constitucional, de forma que se fixe a competência funcional do órgão judiciário, sempre que a infração penal atinja "bens, serviços ou interesses da União". Não é objeto material do crime, mas o sujeito passivo da infração que dá ao fato delituoso os traços característicos que o enquadram nas atribuições jurisdicionais do Tribunal Federal de Recursos"⁽¹⁾.

A jurisprudência tem-nos dado pacífica interpretação, que o uso, perante a Justiça do Trabalho, de documento falso é crime praticado, em tese, contra serviço público federal (art. 109, IV da Constituição Federal) e portanto, competência da Justiça Federal:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL – COMPETÊNCIA – Delito praticado em detrimento de Serviço Público Federal. A Justiça do Trabalho.

1 – A utilização do documento falso tinha o claro desiderato de obter da Justiça do Trabalho – Serviço Público Federal – uma decisão favorável, mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante.

2 – Competência da Justiça Federal, precedentes do TRF.

(1) José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, Vol. I, Forense, 1961, pág. 250.

3 – Conflito julgado procedente” (Conflito de competência n. 5.916-RS (8911886) – DJU 15.05.86 – pág. 8.056).

“PROCESSUAL PENAL – COMPETÊNCIA – Uso, perante a Justiça do Trabalho, de documento falso. Competência da Justiça Federal, por se tratar de crime praticado em tese, contra Serviço Público Federal (art. 125, IV, da Constituição Federal). Conflito julgado improcedente” (Conflito de competência n. 6.580-RS – (6194281) – DJU 13.06.85 – pág. 9.389).

“PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL – Recibos de salários. Falsificação. Apresentação à JCJ. Competência.

1) A falsificação não atingiu apenas interesse individual dos trabalhadores, mas os documentos foram apresentados à Justiça do Trabalho como meio de prova visando iludir o julgador.

2) Competência da Justiça Federal” (Conflito de competência n. 6.579-RS – DJU 05.09.85 – pág. 14.754).

5. Ofensa a honra de magistrado do trabalho: A doutrina e jurisprudência escoradas nas teses já expostas são unânimes quanto a competência da Justiça Federal nos casos de crimes cometidos contra Juiz do Trabalho no exercício de suas funções.

“CRIMINAL – COMPETÊNCIA – OFENSA A HONRA DE MAGISTRADO FEDERAL – A Jurisprudência do STF veio a orientar-se no sentido de que os crimes ofensivos à honra de magistrado federal (no caso, Juíza Presidente de JCJ) devem ser processados e julgados na Justiça Federal, se foi ele atingido como Juiz e no exercício de suas funções. Considera-se que, assim sendo, os atos tidos como ilícitos repercutem em serviço ou interesse da União” (Recurso de Habeas Corpus n. 65.835-1-RJ – Segunda Turma DJ 11.03.88).

6. Do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial: O parágrafo único do art. 4º da lei adjetiva penal, retro transcrito, permite que outras autoridades administrativas possam exercer a mesma função inquisitorial. Todavia, ao dispor dessa forma, o legislador quis referir-se a outras autoridades, que não as policiais (Juiz do Trabalho – por exemplo). E, na expressão autoridades administrativas, não estão incluídas outras autoridades policiais.

A questão é de relevância, vez que o art. 144, § 1º, item IV da Constituição Federal de 1988 deu exclusividade à Polícia Federal nas funções de polícia judiciária da União.

A melhor jurisprudência é assente no sentido de que o auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade incompetente é caso de nulidade absoluta, vez que o auto de prisão em flagrante está sujeito aos critérios de nulidade formal.

“PROCESSO CRIME – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – LAVRATURA – COMPETÊNCIA.

– Correto e pacífico é hoje o entendimento de que o auto de prisão em flagrante está sujeito aos critérios de nulidade formal, ainda que tal falha seja imprejudicial à acusação, pode, contudo, o vício tornar nula a fundamentação da custódia processual.

– A lavratura do auto de prisão em flagrante por autoridade incompetente, importa em nulidade absoluta do ato que permitiria a aplicação da custódia processual.

- Pedido de prisão preventiva desacolhido, por se tratar de matéria estranha ao julgado.

- Sentença mantida" (TRF - DJU 19.09.85 - pág. 15.894).

Efetuada a prisão nos crimes ora em estudo, deve o infrator ser conduzido à presença de uma autoridade policial federal, para instauração do inquérito, inclusive com a formalização do auto de prisão em flagrante.

Firmada a competência da Justiça Comum Federal; do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, surgem algumas questões práticas.

Em primeiro lugar, nas cidades onde for sede de Junta de Conciliação e Julgamento e não for sede de Delegacia da Polícia Federal, como faria a autoridade judiciária da Justiça do Trabalho no caso de prisão em flagrante pela prática dos crimes ora em estudo.

Em segundo, os crimes cometidos perante Juízes de Direito, no exercício da Jurisdição Trabalhista (arts. 668 e 669 da CLT).

A resposta às questões envolve outra questão controvertida na doutrina e jurisprudência.

Dispõe o art. 307 do Código de Processo Penal que:

"Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao Juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o ato".

A vista do dispositivo legal citado, teria o Juiz do Trabalho competência para lavratura de auto de prisão em flagrante, quando o crime for cometido contra si ou em sua presença?

Os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com base no dispositivo legal citado, previram a prisão em flagrante e a realização de inquérito, competência esta confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 397/STF:

"O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito".

Entretanto, quanto a competência das demais autoridades, dividem-se a doutrina, entendendo uma corrente que na hipótese do art. 307, qualquer autoridade pode presidir a lavratura do auto, enquanto outra corrente entende que a expressão "autoridade" a que se refere o texto é aquela com poderes para presidir a lavratura do auto de prisão em flagrante vez que o art. 307 fala "... em presença da autoridade" e não em presença de autoridade.

A exemplo dos regimentos internos das Câmaras dos Deputados e do Senado Federal, "de lege ferenda" deverá ser incluído na competência do Juiz do Trabalho a de lavrar auto de prisão em flagrante quando o crime for cometido na forma do disposto no art. 307 do CPP.